

## DECISÃO N° 3907683

**Processo nº 25351.244062/2022-96**  
**AIS nº 4487088/22-4 - PVPAF-GUARULHOS/SP**  
**Autuada: TAM LINHAS AÉREAS S/A**

A empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A foi autuada em 27 de julho de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 4º e item I do art. 17 do Anexo I da Resolução - RDC nº 21/2008; o artigo 86 da Resolução - RDC nº 02/2003; o artigo 22 da Resolução - RDC nº 456/2020; o artigo 3º inciso VI da Lei nº 13.979/2020; e o artigo 3º da Portaria nº 670/2022. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, incisos XXIII e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

permitir o embarque e transportar o(a) passageiro(a) ODETE FERRAZ DA SILVA,/passaporte: CA463874Portugal, no voo LA 8147de Lisboa para o Brasil, em 24/07//2022, com chegada no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, sem comprovante de vacinação, descumprindo com as medidas a serem adotadas em aeroportos e aeronaves em virtude da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do surto do novo coronavírus - SARS-CoV-2 e com as medidas e requisitos excepcionais e temporários para a entrada de passageiros no País. Na ocasião foi preenchido e assinado o Termo de Controle Sanitário do Viajante no 6421/2022, não autorizando o Desembarque da passageira que ficou sob a responsabilidade da Cia Aérea. Mais tarde recebemos informação da Polícia Federal que a passageira havia desembarcado no país , contrariando orientação da Anvisa.

[...]

Notificada da autuação em 28 de setembro de 2022 (fls. 08 - SEI 2530326), a autuada apresentou sua defesa, presencialmente, em 11 de outubro de 2022 (fls. 11-62 - SEI nº 2530326). Em sua petição protesta pela observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999 e artigo 2º, inciso VI da Lei nº 6.437/1977.

Cita a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Di Pietro, reforçando que a Administração Pública deve agir nos limites da lei e com equilíbrio entre meios e fins. Requer que, eventual sanção se limite ao patamar razoável de advertência, entendendo que não colocou em risco a saúde pública.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11 de julho de 2023 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária (AIS) - fls. 71-73 - SEI 2530326, argumentando que a irregularidade está devidamente comprovada, tendo em vista as provas processuais juntadas ao processo: Termo de Controle Sanitário do Viajante —TCSV n.º 6421, de 24/07/2022 (fls. 04 - SEI 2530326); a Cópia do Passaporte e Passagem Aérea (fls. 05 - SEI 2530326).

Em sua manifestação, o servidor autuante esclarece que o coronavírus e outros vírus respiratórios se transmitem pelo ar e por contato com superfícies. Em voos longos, o risco de disseminação aumenta. Por isso, passageiros sem comprovante de vacinação completa não podem embarcar em voos internacionais. E, classifica o risco sanitário da infração como MÉDIO, tendo em vista que não houve a comprovação de que a passageira estava com Covid (fls. 73 - SEI 2530326).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando as provas que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A Portaria Interministerial nº 670, de 01 de abril de 2022 determina, no artigos 3º e 16 que fica autorizada a entrada no País, por via aérea, do viajante de procedência internacional, brasileiro ou estrangeiro, desde que seja apresentado à companhia aérea responsável pelo voo, antes do embarque, comprovante de vacinação, impresso ou em meio eletrônico, nos termos do art. 14. E que o descumprimento do disposto na Portaria implicará, para o agente infrator responsabilização civil, administrativa e penal.

Por outro lado a Resolução - RDC nº 02 de 08 de janeiro 2003, no art. 86, dispõe que será de responsabilidade de todos os envolvidos em atividades na área aeroportuária, facilitar as ações de proteção à saúde pública e atender as exigências determinadas pela autoridade sanitária, com respeito e urbanidade.

Consta do TCSV n.º 6421 (fls. 04 - SEI 2530326) que a passageira declarou à fiscalização sanitária não possuir comprovante de vacinação contra a Covid-19, nem apresentou documento comprobatório de realização de teste para rastreamento da infecção pelo Sars-Cov-2 (Covid-19).

Deve-se ressaltar que a ausência de qualquer sintoma da doença não descaracteriza a infração sanitária, uma vez que se trata de descumprimento de medidas protetivas previstas em norma sanitária. Acaso houvesse a ocorrência de maior gravidade daria azo a uma penalidade mais severa.

A infração ocorreu no contexto de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e reconhecida pelo governo brasileiro, num cenário que exigia o cumprimento das medidas que visavam garantir a saúde coletiva. Nesse contexto, a empresa autuada deixou de cumprir sua responsabilidade de apoiar medidas de proteção à saúde pública, desrespeitando normas sanitárias e exigências legais.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE PORTE - GRUPO - I (SEI 3908190), é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 3838476) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como MÉDIO pela área autuante (fls. 73 - SEI 2530326).

Importante frisar que a certidão de reincidência de SEI 3838476 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25743221507/2019-51) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (20/07/2022). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração

cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/10/2025, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3907683** e o código CRC **0BB11522**.